

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos e a produção em embalagens apropriadas para tal fim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Clínicas Veterinárias, Pet Shops e estabelecimentos congênicos deverão vender medicamentos veterinários de forma fracionada, conforme prescrição de profissional competente, desde que garantida à qualidade, à eficácia e à segurança originais dos produtos, observadas ainda as seguintes condições:

I – que o estabelecimento obtenha uma licença especial concedida pela autoridade sanitária estadual que verificará o cumprimento dos requisitos necessários de forma conjunta com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II – que o fracionamento seja efetuado pelo médico-veterinário responsável pelo estabelecimento;

III – que a embalagem contenha todas as informações constantes nas embalagens de fábrica, especialmente o responsável técnico fabricante, o número do lote e o prazo de validade;

IV – que a embalagem mencione o nome e o endereço do estabelecimento que efetuou a venda fracionada, bem como o telefone ou outra forma de rápida comunicação do responsável pelo animal com o estabelecimento.

Parágrafo Único. No mínimo 30% de todos os medicamentos disponíveis para comercialização nos estabelecimentos referidos no Caput desse artigo devem ser vendidos de forma fracionada.

Art. 2º Os fabricantes, detentores dos registros dos Medicamentos-veterinários, devem destinar ao menos 30% de toda sua produção para embalagens especiais, adequadas para a venda fracionada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa o mesmo que o fracionamento de medicamentos humanos, ora em pauta no âmbito do Congresso Nacional, todavia, distingue por ter como objeto central: a vida animal.

De acordo com os especialistas da medicina veterinária, da mesma maneira que ocorre ao ser humano enfermo, o animal não necessita fazer uso de todos os comprimidos ou medicamentos que se encontram e uma embalagem, sendo necessário somente o uso de uma parcela daquele montante em determinadas circunstâncias.

Alicerçando-se nessa assertiva, pode-se aferir que a venda apenas em grandes quantias representa um imenso prejuízo a vida da fauna silvestre ou doméstica, visto que encarece o custo do medicamento, inviabilizando muitas vezes o acesso ao mesmo.

Ademais, os benefícios ao consumidor são imensos, estando o Projeto de Lei em tela em total harmônio com os princípios do Código de Defesa do Consumidor. A propositura fortalece essencialmente o princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, visto que a despeito de real necessidade do animal, o adquirente é muitas vezes obrigado a comprar quantias exorbitantes do medicamento prescrito.

Por fim, em face da relevância da matéria, pedimos aos ilustres membros dessa Casa, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR
(PSD-SP)